



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Folha nº
Processo nº 037/2017
4º Termo Aditivo

PARECER DO ADITAMENTO CONTRATUAL

Assunto: **Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 015/2017-DC/PMC.**

Empresas: **COSTA NETO COSNTRUÇÕES LTDA-ME.**

Trata-se de serviços de natureza continuada indispensável, com preços e condições vantajosos, na qual a contratada vem prestando excelente serviço, e vem cumprindo fielmente as cláusulas do contrato administrativo.

Além disto, a presente contratação se deu por meio legal através de Pregão Presencial, e no instrumento convocatório (Edital) já prevíamos a possibilidade de prorrogação de contrato, limitando ao art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Igualmente, a referida empresa após contato do Secretário Municipal de Infraestrutura-SINFRA para prorrogação do contrato pelo período de 12 (doze) meses, o representante da empresa, enviou proposta, juntamente com a documentação com o intuito de efetivar a prorrogação, haja vista, que uma nova publicação poderia ser onerosa para o Município.

Neste caso, a administração, encontra arrimo no princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Tomando como exemplo as contratações, podemos dizer que antes de encaminhar a solicitação de contratação, deve ser conduzida análise da economicidade, que é a verificação da capacidade da contratação em resolver problemas e necessidades reais do contratante, da capacidade dos benefícios futuros decorrentes da contratação compensar os seus custos e a demonstração de ser a alternativa escolhida a que traz o melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico. Essa análise é bastante conhecida como análise custo/benefício.

Portanto, neste contexto, é indiscutível que os serviços de **Limpeza Urbana e Coleta de Lixo**, objeto deste contrato seja tratado como de natureza continuada, vez que deles se valem diariamente a nossa Administração.

Ocorre que o supracitado Contrato tem seu prazo de validade do **3º Termo aditivo vence em 23/09/2020**, necessitando assim ser prorrogado, para que seja mantida a continuação dos bons e necessários serviços prestados pelo Contratado.

Cabe noticiar a esta altura, que o Contratado, por meio de proposta, manifestou seu interesse em continuar a prestar serviços a este Instituto, confirmados posteriormente por sua assinatura no presente aditamento.

Além da previsão de aditamento previsto no Contrato em questão, destarte, por terem natureza contínua, a Lei nº 8.666/93 em seu art. 57, inciso II, autoriza que o prazo de duração deste contrato possa se estender por até sessenta meses.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**

Portanto, sobre o prisma da legalidade, nenhum impedimento existe para que o prazo de vigência do contrato em questão possa ser prorrogado.

Sob o aspecto do interesse desta Prefeitura Municipal de Carolina - MA em aditar os contratos nenhum questionamento existe, posto que os serviços vêm atendendo de maneira satisfatória as necessidades de repostas para os diversos questionamentos jurídicos formulados.

Cabe dizer assim, para demonstrar a vantagem da prorrogação que:

- a) O preço praticado mensalmente ficará inalterado;
- b) Os serviços foram prestados pela contratada com responsabilidade e atenção aos termos contratados;
- c) Não existe nenhum fato superveniente conhecido por essa administração que desabone a prestação dos serviços até então prestados ou de conduta da empresa contratada.

Destarte, por todos os motivos expostos, seja do ponto de vista legal ou administrativo, não existe dúvida de que devemos promover o aditamento dos contratos em questão para que a prestação dos serviços continue a fluir da forma regular como sempre foi autorizando a prorrogação dos contratos em epígrafe, fazendo cumprir o que determinada a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Carolina – MA, 15 de Setembro de 2020.

Respeitosamente,


Amilton Ferreira Guimarães
Presidente da CPL